

submeter à aprovação do Ministro das Colónias o regulamento da sua actividade.

§ único. O regulamento a elaborar pela Junta estabelecerá nomeadamente a competência própria de cada delegação.

Art. 36.º O orçamento a que se refere a alínea f) do artigo 12.º relativo ao ano de 1938 será elaborado e submetido à apreciação do Ministro até sessenta dias após a constituição da Junta.

Art. 37.º Os produtores europeus e os exportadores de algodão colonial são obrigados a inscrever-se na Junta de Exportação do Algodão Colonial dentro do prazo de cento e vinte dias após a entrada em vigor do presente decreto.

Além da própria Junta só podem ser exportadores de algodão colonial os produtores europeus e os comerciantes de algodão inscritos na Junta que paguem contribuição pelo exercício do seu comércio, que estejam matriculados como comerciantes nas conservatórias do Tribunal do Comércio e mostrem ter capacidade financeira adequada ao volume das transacções em vista.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIOS DAS COLÓNIAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Decreto-lei n.º 28:698

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os produtores coloniais de algodão devem manifestar anualmente a sua produção à delegação da Junta de Exportação do Algodão Colonial na colónia respectiva, nas datas por cada delegação fixadas.

Independentemente de quaisquer outras sanções estabelecidas no regulamento da Junta de Exportação do Algodão Colonial, só o algodão manifestado nos termos do presente artigo pode ser exportado.

Art. 2.º Dentro da colónia, os produtores europeus podem vender o seu algodão livremente, devendo porém comunicar à delegação da Junta de Exportação na colónia respectiva a transacção realizada, fazendo acompanhar esta comunicação de todos os elementos exigidos no regulamento da Junta.

Art. 3.º Só pode ser exportado algodão das colónias quando a delegação da Junta de Exportação o tenha devidamente classificado e autorizado a sua saída da colónia. O algodão exportado deverá sempre ser acompanhado de um certificado passado pela delegação da Junta de Exportação e cada fardo marcado a tinta indelevel, por forma a poder ser a todo o tempo identificado.

Art. 4.º Só poderão exportar algodão das colónias:

- a) Os produtores europeus;
- b) Os comerciantes de algodão devidamente inscritos na Junta de Exportação;
- c) A Junta de Exportação.

Art. 5.º O despacho de importação do algodão colonial na metrópole só poderá correr mediante a exibição do certificado de exportação passado pela delegação da Junta de Exportação. A alfândega mencionará no

certificado o dia em que o algodão foi despachado e comunicará o facto à Junta de Exportação.

Art. 6.º Só pode ser despachado na metrópole o algodão que se mostre ter sido vendido a um importador inscrito na Comissão Reguladora do Comércio do Algodão. O corretor por intermédio do qual a operação tenha sido realizada comunicará imediatamente à Comissão Reguladora e à Junta de Exportação a transacção efectuada, com a indicação do preço e qualidade do algodão, número e data do certificado respectivo passado pela Junta de Exportação e mais elementos que pelos regulamentos daqueles organismos forem estabelecidos.

Art. 7.º No caso de o algodão não encontrar comprador voluntário ou de o preço oferecido não convir ao exportador, entregá-lo-á este à Junta de Exportação do Algodão Colonial para o colocar. A Comissão Reguladora, mediante prévia solicitação da Junta, procederá à distribuição obrigatória do algodão, por meio de rateio entre os importadores inscritos. Este algodão será obrigatoriamente adquirido ao preço fixado pela Comissão Reguladora do Comércio do Algodão pelos importadores por este organismo designados.

§ 1.º No ano de 1938 as cotas de rateio serão calculadas segundo a percentagem da importação que a cada importador inscrito couber em relação à soma das importações de algodão nacional e estrangeiro por ele feitas durante os dois últimos anos.

§ 2.º Criado o Grémio dos Importadores do Algodão em Rama, pode a Comissão Reguladora delegar naquele organismo a fixação da cota de rateio que a cada importador cabe para aquisição do algodão colonial, nos termos do presente artigo.

§ 3.º Na fixação do valor do algodão a desembolsar pelo comprador atenderá a Comissão Reguladora do Comércio do Algodão ao preço por que o algodão estrangeiro de classe equivalente ou aproximada deva ficar em Portugal no dia em que o algodão colonial de cuja distribuição obrigatória se tratar tiver sido pela primeira vez oferecido na Bolsa.

Art. 8.º De dois em dois anos, até ao dia 31 de Outubro, a Comissão Reguladora do Comércio do Algodão, de acôrdo com a Junta de Exportação do Algodão Colonial, fixará o preço mínimo que o exportador de cada colónia deva receber em relação a cada classe de algodão a exportar nos dois anos seguintes.

A Comissão Reguladora do Comércio do Algodão entregará ao comprador metropolitano de algodão colonial a diferença entre o preço mínimo estabelecido e aquele que deve custar em Portugal algodão americano de classe equivalente ou aproximada, tendo em vista o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 22:616, de 2 de Junho de 1933.

§ 1.º Se o algodão colonial obtiver na Bolsa cotação superior ao preço que deva custar em Portugal o algodão americano de classe equivalente ou aproximada, a Comissão Reguladora entregará ao comprador metropolitano apenas a diferença entre a cotação obtida pelo algodão colonial e o preço mínimo estabelecido.

§ 2.º Quando a quantia a entregar pela Comissão Reguladora ao comprador metropolitano exceder 2\$ aplica-se a doutrina da última parte da alínea c) do artigo 1.º do decreto n.º 22:616, de 2 de Junho de 1933.

Se o Ministro das Colónias usar da faculdade que lhe é conferida pela alínea c) do artigo 1.º do decreto n.º 22:616, o preço mínimo do algodão colonial será revisto e fixado conforme as circunstâncias.

§ 3.º O comprador metropolitano é obrigado a pagar ao exportador colonial o preço por que houver adquirido o algodão na Bolsa, assim que efectuada a transacção. A diferença entre este preço e o preço mínimo estabelecido só será devida pelo comprador quando a Co-

missão Reguladora lhe tiver feito a entrega a que se refere a segunda parte do corpo do presente artigo. Mas, se o algodão fôr comprado por força do disposto no artigo 7.º, é logo devida a totalidade do preço estabelecido, nos termos ali fixados.

§ 4.º O preço mínimo do algodão colonial de primeira qualidade em 1938 é de 7\$50 e de segunda qualidade 6\$80. Em relação ao algodão de terceira qualidade e inferior — não é fixado preço mínimo.

Art. 9.º O preço mínimo do algodão colonial será fixado tendo em atenção as condições de produção e portanto em relação a cada colónia separadamente.

Art. 10.º São admitidas transacções a prazo sobre o algodão colonial.

Art. 11.º Para que a Comissão Reguladora do Comércio do Algodão possa dar integral cumprimento ao preceituado na segunda parte do artigo 8.º, a alfândega do continente cobrará \$50 por cada quilograma de algodão estrangeiro importado na metrópole e entregará directamente a este organismo de coordenação económica as quantias arrecadadas por força da presente disposição e a Junta de Exportação do Algodão Colonial porá também à sua disposição as quantias que porventura ainda forem necessárias, depois de despendidas as entregues pela alfândega por força do presente artigo.

§ 1.º Não sendo despendida em qualquer ano a quantia cobrada por força da primeira parte do presente artigo, transita o saldo para o ano seguinte, devendo ter a aplicação que fica determinada, e só ela.

§ 2.º A Junta de Exportação do Algodão Colonial utilizará, para o fim previsto no corpo do presente artigo, em primeiro lugar as quantias inscritas no orçamento metropolitano como subsídio ao fomento algodoeiro.

Art. 12.º Se o algodão colonial obtiver na Bólsa preço superior ao mínimo estabelecido, metade do excesso reverterá a favor da Comissão Reguladora do Comércio do Algodão.

As quantias arrecadadas por força do presente artigo servirão para reforçar o Fundo destinado à execução

do preceituado na segunda parte do artigo 8.º e não poderão ter outra aplicação.

§ único. O corretor por intermédio do qual tenha sido vendido o algodão depositará directamente na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Comissão Reguladora, as quantias a que se refere o presente artigo, sendo pela efectivação desse depósito pessoalmente responsável.

Art. 13.º No caso de desentendimento entre vendedor e comprador acerca da classificação do algodão colonial que fôr objecto da transacção, compete à Comissão Reguladora arbitrar, ouvida a Junta de Exportação do Algodão Colonial. Não se conformando o comprador ou o vendedor com a decisão da Comissão, cabe recurso, interposto por intermédio da Comissão Reguladora, para Liverpool Cotton Association, Limited.

As despesas do recurso correm por conta de quem o tenha interposto e serão a final pagas pela parte que houver decaído.

§ único. No caso de recurso, far-se-á liquidação provisória de harmonia com a decisão da Comissão Reguladora.

Art. 14.º Enquanto em cada colónia a Junta de Exportação do Algodão Colonial não estiver apta a desempenhar as funções que lhe são cometidas, continuarão os serviços que actualmente se ocupam do fomento algodoeiro e da classificação do algodão com as atribuições que presentemente lhes cabem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 25 de Maio de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.